

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TIAGO BEZERRA SOARES

ABANDONO AFETIVO: Uma análise jurisprudencial para evidenciar a importância da responsabilidade civil no âmbito familiar

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

TIAGO BEZERRA SOARES

ABANDONO AFETIVO: Uma análise jurisprudencial para evidenciar a importância da responsabilidade civil no âmbito familiar

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

TIAGO BEZERRA SOARES

ABANDONO AFETIVO: Uma análise jurisprudencial para evidenciar a importância da responsabilidade civil no âmbito familiar

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de TIAGO BEZERRA SOARES.

Data da Apresentação 30/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Membro: PROF. ME. IVANCILDO COSTA FERREIRA/UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. KARINE NORÕES MOTA/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

ABANDONO AFETIVO: Uma análise jurisprudencial para evidenciar a importância da responsabilidade civil no âmbito familiar

Tiago Bezerra Soares¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O presente trabalho visa realizar uma análise jurisprudencial de modo a evidenciar a importância da responsabilidade civil no âmbito familiar referente ao abandono afetivo. Para tanto, faz-se necessário demonstrar a responsabilização decorrente da ausência de afetividade com o fito de justificar que os deveres jurídicos impostos aos genitores em relação aos filhos estão descritos nas legislações. Também é imprescindível apresentar no contexto os pressupostos que qualificam como ato ilícito e a consequente responsabilização civil. A metodologia utilizada é do tipo qualitativa e de natureza pura, utilizando além de estudos do teor das jurisprudências, pesquisas bibliográficas e doutrinas de autores renomados. Isso posto, busca-se solidificar a ideia que, desde que preenchidos os requisitos legais para reparação em virtude do abandono afetivo, é possível a judicialização com base nos entendimentos jurisprudenciais já consolidados no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Indenização.

ABSTRACT

This paper aims to carry out a jurisprudential analysis to highlight the importance of civil liability in the family context regarding the abandonment of affection. For this purpose, it is necessary to demonstrate the liability arising from the lack of affection, to justify that the legal obligations imposed on parents concerning their children are described in the laws. It is also necessary to present in the context the assumptions that qualify as an unlawful act and the consequent civil liability. The methodology used is qualitative and pure, making use of bibliographical research and the teachings of renowned authors, in addition to studies of the content of jurisprudence. Therefore, it seeks to solidify the idea that, provided that the legal requirements for repair due to the abandonment of affection are met, it is therefore possible for judicialization based on jurisprudential understandings already consolidated in the legal system.

Keywords: Affective abandonment. Civil responsibility. Indemnity.

1 INTRODUÇÃO

Prefacialmente pode-se definir “família”, à luz dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, como uma instituição social primordial, pautada em laços afetivos e consanguíneos, estabelecidos por meio de matrimônio civil, união estável ou outras formas de

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão_e.mail:tiago.g18@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão. E-mail: janiotaveira@leaosampaio.edu.br.

convivência legalmente reconhecidas que engloba um conjunto de indivíduos que compartilham obrigações, direitos e deveres, buscando estabelecer vínculos de afeição, proteção e mútuo suporte (DOS SANTOS, 2018). Com efeito, vista como uma instituição social mais preponderante na sociedade contemporânea, a vida em família é elementar para a construção da sociedade, em razão dos valores éticos e morais construídos no seio familiar incursos pelos indivíduos no decorrer de sua existência no âmbito social.

Nessa senda, nota-se que, com a constitucionalização do Direito de Família e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreu uma expansão constante com a proteção do Estado em relação às instituições familiares e seus membros. Em virtude disso, segundo Dias (2021, p. 52), ocorreu a “universalização e a humanização do Direito das Famílias”, isto é, as revolucionárias transformações promovidas no transcorrer do tempo fizeram com que a família, assimilada como entidade, ostentasse principalmente na posição de sujeitos dotados de direitos e deveres garantidos.

Alinhada essa premissa e com a notoriedade do princípio da proteção integral, observa-se que crianças e adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção especial, diferenciada e total, cabendo, por sua vez, a transferência dos encargos protetivos ao Estado e à família. Ademais, os genitores, ainda que não são obrigados a prestar amor e afeto ante a inexistência de preceito legal de forma explícita versando a respeito, apenas no que concerne ao dever de cuidado em relação aos filhos, por uma questão oriunda do Direito Natural, devem exercer conjuntamente os deveres jurídicos a fim de proporcionar amparo, proteção e cuidado da prole no instituto jurídico denominado poder familiar (AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA, 2019, p. 367).

Considerando o exposto e o tema escolhido, é preciso identificar os pressupostos necessários para configurar o ato ilícito e, conseqüentemente, o abandono afetivo, a fim de se caracterizar uma situação excepcional que justifique a compensação por danos morais. Nesse sentido, questiona-se em que situações, consoante a jurisprudência, é possível pleitear indenização por abandono afetivo.

Nesse ponto, convém salientar a essência do presente trabalho, cujo objetivo é realizar uma análise jurisprudencial para evidenciar a caracterização da responsabilidade civil no âmbito familiar em casos de abandono afetivo. A partir da análise dos entendimentos jurisprudenciais, será demonstrada a incidência e a relevância da responsabilidade civil no contexto familiar, desde que estejam presentes os elementos caracterizadores que justifiquem a aplicação do referido instituto jurídico.

A escolha do tema delimitou-se em analisar os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pátrios, bem como do Superior Tribunal de Justiça o abandono afetivo e a consequente expectativa da reparação civil frente as relações familiares. Dessa maneira, o estudo ora em comento, visa ainda constatar se há elementos suficientes para sustentar de maneira satisfatória e segura a obrigação de reparar o dano moral decorrente do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. Isso, nos casos em que se apresentam os requisitos necessários para configurar a responsabilidade civil prevista na lei.

A metodologia adotada para a elaboração desta pesquisa consistiu em uma investigação por meio de documentos, visando descrever e comparar as diferentes abordagens acerca do tema proposto. Teve também o propósito de responder à problemática sobre o que é a responsabilidade civil no âmbito familiar no que se refere ao abandono afetivo, bem como atingir os objetivos gerais e específicos com as proposições encontradas. Portanto, esta pesquisa é de caráter qualitativo e de natureza pura, pois se trata de uma investigação a partir de fontes bibliográficas, como sites oficiais, legislações, doutrinas, jurisprudências, livros e pesquisas científicas que abordam o tema em questão (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A natureza da pesquisa é descritiva, uma vez que tem a finalidade analisar jurisprudências e interpretá-las, de forma que esclareça com obviedade qual a interpretação que os juristas pretendem alcançar com tal propósito. Assim como evidenciar em quais situações desde que preenchidos os requisitos legais da responsabilização civil é possível ter a reparação do dano à luz da jurisprudência pátria.

Assim sendo, merece preponderância a abordagem quanto ao tema abandono afetivo, uma vez que a sociedade e o Estado têm dever de proteger os interesses e direitos das crianças e adolescentes. Em virtude disso, torna-se importante tanto para o estudante enquanto pesquisador, quanto para meio acadêmico de direito e a sociedade civil no geral, pois, além de garantir mais visibilidade do tema, acarreta também mais suporte de informações e fomento a pesquisas posteriores a esta.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E O VÍNCULO DE AFETIVIDADE

2.1 A FAMÍLIA E SUAS TRANSFORMAÇÕES

No transcorrer da história da humanidade, percebe-se que o instituto família, esta devendo ser entendida também como entidade familiar, foi um dos institutos que mais se transformou. Enquanto os grupos humanos de diversas comunidades tiveram que se adaptar

devido aos fatores culturais, e não só a isso, também houve uma reestruturação nas formas como os familiares se relacionavam, isto é, ocorreu uma revolução das relações socioafetivas no decurso do tempo até a contemporaneidade.

Sob essa perspectiva, a concepção de família mudou muito ao longo da história, acompanhando as transformações sociais, políticas e econômicas de cada época tendo como uma das mudanças mais significativas a transição do modelo patrimonialista, em que a família era vista meramente como uma unidade econômica, para um modelo afetivo.

Remontando ao passado, a concepção de família passou por diversas mudanças, em especial no que se refere à valorização da afetividade como elemento fundamental na sua formação e manutenção. Durante o período Romano, a família era vista como uma instituição que visava, principalmente, a perpetuação da linhagem e dos patrimônios familiares, tendo o *pater familias* como figura central e detentor de poderes absolutos sobre os demais membros (ROMANO, 2017).

Posteriormente, durante a Idade Média, a instituição familiar tinha característica patriarcal e hierárquica com o patriarca exercendo autoridade absoluta sobre os demais membros. O casamento era um elemento central na concepção familiar medieval, sendo considerado um contrato jurídico com obrigações e deveres tanto para o marido quanto para a esposa. Essa instituição matrimonial consolidava as bases da organização familiar, regulando os papéis e deveres de cada membro envolvido, sobretudo sob a autoridade e direção do patriarca. Além disso, a família tinha um caráter econômico, baseada na transmissão de propriedades e heranças, assim como era regulamentada pelo Direito Canônico e o Consuetudinário, estes que estabeleciam normas e regras para a organização familiar. (SIQUEIRA, 2010).

No Brasil, mais precisamente no período colonial, a família desempenhou um papel fundamental como unidade produtiva e colonizadora. Sob uma perspectiva social, havia uma estrutura familiar patriarcal, com o patriarca exercendo autoridade sobre os demais membros e o casamento era regulamentado como um contrato jurídico, e a família adquiria escravos, animais e ferramentas para desbravar terras e construir fazendas (GARCIA, 2018).

Considerando as raízes históricas oriundas do período colonial e com o advento do processo de industrialização e modernização da sociedade, constatou-se uma transformação substancial na estrutura familiar brasileira, acarretando relevantes repercussões no âmbito das relações familiares. Atrelando-se a isto, Gonçalves (2023, p.14) afirma que a família brasileira sofreu influência das famílias romana, canônica e germânica.

Com efeito, com o advento da industrialização no Brasil, surge uma nova conjuntura, a

família perde sua característica de unidade produtiva subordinada à autoridade absoluta do patriarca devido à inserção do homem no cenário fabril e à atuação da mulher no mercado de trabalho remunerado. Como corolário dessa evolução, os filhos passaram a despender um período prolongado fora do ambiente familiar, frequentando instituições escolares e se envolvendo em atividades extracurriculares. Ademais, a maior longevidade alcançada pela população proporcionou a coexistência de diferentes gerações em um mesmo ambiente familiar (VENOSA, 2022, p.06).

2.2 RELAÇÃO FAMILIAR E O VÍNCULO DE AFETIVIDADE À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO CIVIL

Seguindo ainda a linha do direito Canônico, no âmbito do Código Civil de 1916, a família ainda era objeto de tratamento com base em uma perspectiva conservadora e formalista, que privilegiava os aspectos institucionais e formais (GONÇALVES, 2023, p.14). Os vínculos consanguíneos e o matrimônio eram destacados como os pilares fundamentais para a configuração familiar, com uma atenção secundária à dimensão afetiva das relações familiares. Outrossim, o valor atribuído ao afeto não era considerado essencial para as relações familiares, sendo a ênfase dada à manutenção da estabilidade e da continuidade do vínculo matrimonial, em detrimento das dimensões emocionais e afetivas que permeiam tais relações (CAROSSO, 2010).

Desse modo, percebe-se que o Código de 1916 não proporcionava uma tutela jurídica adequada para as expressões afetivas e emocionais no âmbito familiar. Isso significa que as relações afetivas entre pais e filhos, entre cônjuges e demais integrantes da família não eram devidamente reconhecidas e protegidas pela legislação, predominantemente, elas eram baseadas em sua função como uma unidade produtiva, enfatizando os vínculos de natureza patrimonial. Assim, pode-se afirmar que as pessoas se uniam em família para constituir um patrimônio, visando sua subsequente transmissão aos herdeiros, independentemente dos laços afetivos envolvidos (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 35).

Por outro lado, é válido destacar que essa concepção restritiva da afetividade na legislação civilista de 1916 estava em conformidade com o contexto social e cultural da época, que refletia valores tradicionais e conservadores. Contudo, ao longo do tempo, a sociedade passou por transformações significativas, impulsionando mudanças no entendimento e na proteção jurídica da afetividade nas relações familiares.

Sob o prisma do Código Civil de 2002, este elaborado em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição de 1988, momento em que a família recebeu tratamento jurídico

transformador, no qual se conferiu relevância e valorização à afetividade como elemento fundante das relações familiares. A afetividade foi elevada a um status jurídico, imprimindo-se sua importância na atribuição de direitos e deveres aos membros familiares, assim como a relação de afetividade abarcou as mais diversas modalidades de arranjos familiares, abrangendo uniões estáveis, famílias monoparentais, famílias reconstituídas e adoções (BARROS e FERRES, 2023).

Ademais, a afetividade ocupou um lugar de destaque no estabelecimento dos direitos e deveres parentais, colocando o interesse e o bem-estar da prole em posição de primazia. O Código Civil de 2002, buscou ainda assegurar que a relação entre pais e filhos seja permeada por afeto, cuidado e responsabilidade, visando proporcionar um ambiente propício ao pleno desenvolvimento dos filhos. Pontuando acerca do tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 36) afirmam que “funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea”.

Nesse contexto, Azeredo (2020), lecionando também a respeito, afirma que “na sociedade contemporânea, novos valores inspiram a sociedade. Funda-se uma nova ordem social rompendo com a concepção tradicional de família. A característica fundamental da família passa a ser o afeto”. Com efeito, com o passar dos tempos verificou-se que as transformações ocorridas na sociedade desencadearam novos valores sociais que romperam com aquela sobredita sociedade na qual o convívio social das relações familiares não era pautado na afetividade.

Dessa forma, é possível extrair que o termo afeto, a depender do contexto em que está inserido, poderá ter inúmeras formas de conceituar. Entretanto, ante o enfoque do presente trabalho, precisa é a lição de Ghilardi (2015, p. 108), que se coaduna com o assunto ora em comento, assim pontuando:

O afeto, portanto, é estrutura permissiva da personalidade, é instância constitutiva do ser humano, integrante da esfera do sensível, dos sentimentos, das emoções, mas é também nutriente das relações entre os sujeitos, revelando-se através da capacidade de afetar o outro e de ser também afetado, possuindo como principal característica a liberdade de expressão.

Interpretando como um princípio, Lôbo (2022, p.78) afirma que “o princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família”. Assim, com base nessa premissa, percebe-se que, ainda que implícito na Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade é o que rege e sustenta os argumentos

jurídicos com o fito de resguardar os direitos garantidos em relação aos filhos, bem como destes em relação àqueles.

Ademais, segundo Silva (2021), resta desgastada a ideia que o vínculo afetivo entre os membros que constituem o grupo familiar só existe entre aqueles que estão unidos pelo pressuposto de parentalidade biológica. Por força de tais considerações, ainda que inexista a possibilidade de ser reconhecido como um dever jurídico tutelado pelo Estado, deverá os genitores, ante a pluralidade de configurações dos núcleos familiares, como forma de garantir o melhor interesse da criança/adolescente, enquanto perdurar a convivência, garantir a prestação de afeto, uma vez que a afetividade deve ser interpretada como uma forma de assistência.

Assim sendo, a efetividade do afeto nas relações familiares deve-se conferir o direito à dignidade humana entre os evolventes, devendo ainda ser visto como um dever jurídico mesmo não existindo amparo legal para fortificar o respeito e a convivência familiar, para que assim a função social da afetividade dos pais para com os filhos e vice-versa se mantenha harmonicamente com os preceitos legais previstos constitucionalmente.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS

A responsabilidade civil decorre do ato ilícito absoluto ou de determinado ato lícito, que acarreta a imputação de obrigações jurídicas a alguém para realizar, omitir ou abster-se de determinadas condutas. Em outros termos, o ordenamento jurídico, diante da ocorrência ou da probabilidade de ocorrência de consequências reprováveis desses eventos jurídicos, seja estes ilícitos ou lícitos, atribui a responsabilidade pecuniária a uma pessoa, que pode ou não ter sido a causa dessas consequências. Sua função primordial consiste em restabelecer a equidade e a justiça nas relações sociais, impondo ao causador do dano a obrigação de indenizar integralmente o prejudicado (LÔBO, 2023, p. 131).

Além da compensação financeira, a responsabilidade civil tem por objetivo prevenir a ocorrência de condutas lesivas ao estabelecer um dever de cuidado e diligência na realização de atividades. Nesse sentido, a perspectiva de ser responsabilizado pelos danos causados atua como um fator dissuasório, estimulando comportamentos responsáveis e contribuindo para a prevenção de prejuízos, ao passo que exerce um importante papel na preservação da ordem social ao assegurar que cada indivíduo suporte as consequências de seus atos, assim como

contribui demasiadamente para a manutenção da harmonia e segurança nas relações interpessoais (DA SILVEIRA, 2016).

Outrossim, outra função relevante da responsabilidade civil é a reparação integral dos danos. Dessa forma, além da compensação pelos danos materiais busca-se abarcar também os danos imateriais, tais como a dor, o sofrimento, a perda de qualidade de vida, entre outros (LÔBO, 2023, p. 134). Nesse sentido, objetiva-se proporcionar ao prejudicado uma reparação adequada visando a restauração de sua situação anterior ao dano na medida do possível, de modo que assegure que o agente causador de danos seja responsabilizado por seus atos, reafirmando a importância do respeito aos direitos individuais e coletivos protegidos pela Carta Magna de 1988.

Na espécie, com base nessa premissa, considerando a interpretação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como entendimento doutrinário acerca do assunto em comento, podemos dividir a Responsabilidade Civil em objetiva e subjetiva (MORAES, 2019). Desse modo, temos que os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva podem ser averiguados no artigo 186 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002). E, segundo o artigo 927 da mesma legislação, “aquele que causar dano a outrem advindo de ato ilícito, é obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, nota-se que a teoria subjetiva estabelece a exigência de comprovação da culpa do responsável pelo dano, sendo imprescindível a demonstração da culpa genérica, a qual engloba tanto o dolo (volição de causar dano) quanto a culpa *stricto sensu*, imprudência, negligência ou imperícia (TARTUCE, 2022, p. 564). Assim, é necessário comprovar que o agente agiu com intenção de prejudicar ou cometer uma conduta negligente, imprudente ou imperita, devendo, conseqüentemente, apresentar provas que evidenciem a responsabilidade do agente pela ocorrência do dano, seja por dolo ou culpa, a fim de que se configure o ato ilícito e se estabeleça a obrigação de indenizar.

De outra banda, a responsabilidade objetiva, esta prevista em sua literalidade no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), prevê a atribuição da conduta ao sujeito responsável independentemente de qualquer consideração de culpa, inclusive a presunção desta (LÔBO, 2023, p. 140). Nessa situação, para caracterizar a ilicitude, basta a contrariedade a um direito proveniente da conduta, vale dizer, a vítima possui apenas o ônus de comprovar a existência do nexo causal e a ocorrência do dano a partir do qual surge o dever de indenizar.

Com efeito, quanto aos pressupostos necessários para configuração da responsabilidade

civil, doutrinariamente, subdivide-se o instituto em quatro requisitos necessários, quais sejam: conduta humana, culpa, nexo de causalidade e dano ou prejuízo (TARTUCE, 2022, p. 408).

A conduta humana refere-se a um comportamento voluntário do indivíduo que apresenta evidências da culpa e resulta em danos a terceiros, englobando neste caso a ação de exteriorização da conduta de forma omissiva ou comissiva. A referida omissão possui caráter normativo e não naturalístico, tratando-se da abstenção de uma atividade que o omissor tinha o dever jurídico de realizar. (CAVALIERE FILHO, 2011, p.62).

Na concepção de Tartuce (2022, p. 412), a culpa pode ser definida como a inobservância de um dever jurídico preexistente, não caracterizando necessariamente uma intenção deliberada de violar tal dever, mas sim decorrente de outra forma de conduta. Dentro dessa ideia, e considerando a dicção do artigo 186 do código civil, revela-se uma violação do dever jurídico preexistente, que pode se manifestar de diferentes formas, tais como a imprudência, negligência ou imperícia. Sobre o tema, assim já se manifestou Sérgio Cavaliere Filho (2011, p. 75):

A falta de cautela exterioriza-se através da imprudência, da negligência e da imperícia. Não são, como se vê, espécies de culpa, nem elementos desta, mas formas de exteriorização da conduta culposa. A imprudência é falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva, positiva, por ação. Age com imprudência o motorista que dirige em excesso de velocidade, ou que avança o sinal. Negligência é a mesma falta de cuidado por conduta omissiva. Haverá negligência se o veículo não estiver em condições de trafegar, por deficiência de freios, pneus etc. O médico que não toma os cuidados devidos ao fazer uma cirurgia, ensejando a infecção do paciente, ou que lhe esquece uma pinça no abdômen, é negligente. A imperícia, por sua vez, decorre de falta de habilidade no exercício de atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente. Haverá imperícia do motorista que provoca acidente por falta de habilitação. O erro médico grosseiro também exemplifica a imperícia.

Nesse contexto, a ocorrência de imprudência, negligência ou imperícia pode ensejar a responsabilização do agente pelos danos causados, sendo necessário comprovar a relação de causalidade entre a conduta negligente e o dano, bem como a existência do nexo de causalidade. Ademais, a finalidade do nexo de causalidade é estabelecer a relação de causalidade entre a conduta específica do agente, a quem se pretende imputar a responsabilidade, e o dano sofrido pela vítima, cujo objetivo visa estabelecer a conexão naturalística entre a ação ou omissão do agente e as consequências prejudiciais suportadas pela vítima (MIRAGEM, 2015, p. 31).

Quanto ao dano, este corresponde à lesão experimentada pela própria pessoa, seja em seu corpo ou em sua esfera moral, ou ainda em seu patrimônio, sem que haja uma causa juridicamente justificada. Representa a diminuição de valor ou prejuízo no patrimônio, na dimensão material, ou a violação de direitos da personalidade, ou ainda a afetação do projeto de vida, na dimensão extrapatrimonial (LÔBO, 2023, p. 135).

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E O DANO MORAL

Sabe-se que a instituição familiar é reconhecida como uma entidade social que antecede e transcende a esfera do Direito. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, em sua essência, não criou uma categoria específica, mas sim regulamentou um fenômeno preexistente em virtude de sua relevância para o desenvolvimento humano e sua implicação patrimonial (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 45 e 46). A maior parte das normas relativas ao cuidado inerente às relações familiares está direcionada a crianças, adolescentes e idosos, devido à sua maior exposição e vulnerabilidade. No entanto, isso não implica que as obrigações familiares se restrinjam exclusivamente no dever prestar apoio material.

Desta feita, por força do texto previsto na Carta Magna de 1988, mais precisamente nos artigos 227 e 229, a responsabilidade dos pais em relação aos filhos e vice-versa é regida pelo princípio do dever de cuidado, que abrange tanto os aspectos materiais quanto afetivos, estabelecendo explicitamente a responsabilidade parental como um dos fundamentos do Direito das Famílias. Nesse contexto, notoriamente, os pais são responsáveis por garantir as condições necessárias para o pleno desenvolvimento físico, psicológico e emocional dos seus filhos. Logo, os pais devem agir de forma diligente e prudente, antecipando-se às necessidades e riscos que possam afetar seus filhos, a fim de prevenir danos e promover o seu bem-estar (DILL e CALDERAN, 2011).

Dessa forma, o exercício dos papéis maternos e paternos são considerados um bem indisponível, posto que a falta de presença afetiva e o descumprimento das obrigações relacionadas ao estado de filiação podem acarretar traumas e problemas psíquicos na criança, os quais são inadmissíveis tanto sob a ótica jurídica quanto em conformidade com princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a afetividade. Nessa perspectiva, precisa é a lição de Ana Rita Alfaiate (2008, p. 13 e 21), que assim pontua:

O cuidado manifesta-se nos poderes-deveres de proteção e assistência de um sujeito por outro, mediante ações concretas que se sustentam na assunção de uma consciência de responsabilidade pela melhor decisão para esse outro. Assim, para o que nos ocupa, o cuidado consiste no poder e interesse, seja dos pais, da sociedade ou do Estado na segurança das crianças. [...] São os pais, diz-nos a Constituição, quem tem o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, não podendo estes ser afastados daqueles, salvo por decisão judicial e quando haja incumprimento dos deveres parentais fundamentais.

Partindo dessa concepção surge a expressão denominada “responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo”, que resta caracterizada quando não há o cumprimento dos deveres jurídicos atinentes ao dever moral dos genitores prestarem afeto aos filhos. Ainda que inexista a impossibilidade jurídica de interferir nos sentimentos dos seres humanos, o dever de

prestar afeto deve ser cumprido para que se valorize os filhos com a dignidade necessária no convívio social.

A responsabilização civil decorrente do abandono afetivo surgiu nos últimos tempos e vem cada vez mais ganhando espaço em entendimentos jurisprudenciais (TARTUCE, 2021, p. 28), com fito de resguardar a reparação de danos causados à integralidade psíquica da pessoa, dano este que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, em razão da violação ao dever de cuidado, que constitucionalmente visa preservar as relações familiares.

Como assegurado pelo ordenamento jurídico, a pretensão de quem almeja a responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo encontra-se implicitamente amparada no Código Civil, ainda que seja uma situação excepcionalíssima, conforme regramentos previstos nos artigos 186 e 927, o direito de se obter indenização em razão de ato ilícito praticado por outrem.

Sobre o tema, segundo Venosa (2023, p. 607), a proteção dos direitos e da personalidade de filhos menores é uma matéria extremamente delicada, haja vista que a omissão praticada por um ou ambos os genitores quanto ao dever de cuidado não é apenas no fornecimento de assistência material, mas também no apoio moral e psicológico, e que com a omissão desta, configura uma ofensa à dignidade do filho. Nessa circunstância, o abandono afetivo perpetrado por um progenitor em relação a seu filho menor, indubitavelmente, causa traumas resultante em dano moral, o que por summa, incontestavelmente uma possível compensação financeira nesse âmbito, nunca poderá restabelecer ou criar o amor e o afeto. Trata-se, portanto, de um mero paliativo, com as implicações características de uma indenização por dano moral.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 02): “A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem”. Com efeito, desde que o pai ou mãe sejam negligentes quanto as suas obrigações, ocasionará a prática contrária ao ordenamento, uma vez que modificou a relação quanto a afetividade entre autor do dano e a vítima, impondo àquele o dever de reparação e a este o poder de exigí-la.

Acerca do tema, Branco (2006, p. 59) assim menciona: “havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação por dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade dos seus membros”. Dessa forma, por ser um assunto ainda polêmico, a depender do caso concreto e desde que exista os pressupostos necessários, é possível que sejam aplicados os efeitos da responsabilidade civil no tocando ao abandono

afetivo e a consequente compensação por dano moral.

Em simetria com os dizeres acima, lecionando a respeito sobre a danos morais, Cahali, (2011) aduz que, “é a dor resultante da violação de um bem jurídico tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física dor-sensação, como a denomina Carpenter nascida de uma lesão material; seja a dor moral dor-sentimento de causa material”. Desta feita, em consonância com os ditames do devido processo legal e de acordo com o cotejo da prova produzida sob o crivo do contraditório durante todo o transcorrer do processo, desde que evidenciado o nexos causal entre a conduta omissiva e o resultado dano ocasionando grave ofensa no campo moral de um filho, e também o seu psíquico, configura-se exatamente o dano moral conforme estabelece a legislação em vigor (GARROT e KEITEL, 2015).

Para corroborar com assunto em questão, oportuno no presente trabalho realizar um estudo acerca dos entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto, que inclusive já existe posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a discussão. Assim, merece destaque o posicionamento da ministra Nancy Andrighi que, em argumento no Recurso Especial Nº 1.159.242 – SP (STJ, 2012), assim aduziu: “O cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente [...] Não se discute mais a mensuração do intangível – o amor –, mas sim, a verificação do cumprimento, descumprimento ou parcial cumprimento de uma obrigação legal: cuidar”.

Assim sendo, evidencia-se que os interesses da criança/adolescente devem prevalecer como forma de garantir a eficácia da aplicabilidade das normas constitucionais e infraconstitucionais, solidificando com segurança que caso exista dano causado, deverá ser reparado e a consequente imposição dos efeitos jurídicos. Diante disso, observa-se que a partir do caso concreto, poderá o indivíduo recorrer ao Poder Judiciário pleiteando uma reparação pecuniária em virtude do abandono afetivo, alegando que a negligência moral e a rejeição por parte dos genitores resultaram em abalo emocional.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE POR ABANDONO AFETIVO

No presente capítulo, será realizado uma análise acerca do entendimento pactuado pelo Superior Tribunal de Justiça e consequentemente pelos Tribunais de Justiça no que concerne aos casos de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo, bem como os argumentos utilizados pelos Ministros e Desembargadores. A análise ora em comento, visa identificar argumentos sólidos e consistentes das decisões de forma que estabeleça um

parâmetro, ainda que impreciso, não obstante que a depender do caso concreto seria possível a reparação em decorrência do abandono afetivo.

Sob a égide do Código Civil de 2002, em meados de 2004, surge um dos primeiros casos de responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, o notório julgado, diga-se de passagem, caso de “Alexandre fortes”, decisão proferida em sede de Apelação pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais. Naquela ocasião, em uma revisão da decisão proferida em primeira instância, o pai tivera sido condenado a pagar uma indenização de duzentos salários mínimos ao filho em virtude do abandono afetivo. Isso ocorreu após a separação em relação à mãe do autor da ação, seguida pelo novo casamento do pai e o nascimento de uma filha fruto dessa nova união, ocasião em que o pai passou a privar o filho de conviver com ele. No entanto, o pai continuou cumprindo suas obrigações alimentares em relação ao sustento do filho, abandonando-o apenas no âmbito afetivo e amoroso (MIGALHAS, 2004).

Entretanto, em sede de Recurso Especial (Nº 757.411), em entendimento sedimentado pela 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, afastou a condenação por danos morais, sob o fundamento que “a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária”. Naquela oportunidade, o Ministro Relator Fernando Gonçalves, em seu voto, entendeu que não havia fundamento para a obrigação de indenização, haja vista que o pai não estava obrigado a conviver com o filho, não sendo para tanto identificado um ato ilícito no caso em questão.

Decorridos oito anos desde o pronunciamento do STJ, no ano de 2012, sobreveio outra decisão em sede de Recurso Especial, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em revisão ao acórdão anterior, acata o pedido formulado no conhecido caso “Luciane Souza” quanto a reparação civil pelo abandono afetivo, tendo a ementa sido publicada pela referida corte superior no informativo Nº 496, sob argumentos que no caso teria ocorrido a violação do dever de cuidado imposto aos pais, em relação aos seus filhos (CALDERÓN, 2017).

Tratavam-se os autos (Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP), em minuciosa síntese, em que a autora pleiteava indenização por danos morais em desfavor do seu genitor sob fundamento que teria sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude, sendo para tanto enfatizado a escusa do pai para o exercício efetivo da paternidade em relação à filha.

De antemão, na sentença julgando improcedente o pleito autoral prolatada no âmbito do primeiro grau, entendeu o magistrado: “que o distanciamento entre pai e filha deveu-se, primordialmente, ao comportamento agressivo da mãe em relação ao recorrente, nas situações em que houve contato entre as partes, após a ruptura do relacionamento ocorrido entre os

genitores da recorrida”. No entanto, em sede de recurso apelatório interposto pela filha, a Desembargadora-relatora do processo, proferiu o acórdão reconhecendo o seu abandono afetivo, por parte do recorrente – seu pai –, fixando a compensação por danos morais em quatrocentos e quinze mil reais (VENEZ, 2013).

Inconformado com a decisão, o genitor, ora requerido no processo em estudo, interpôs Recurso Especial (Nº 1.159.242 – SP), alegando em apertada síntese, que o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de do Estado de São Paulo diverge do entendimento do STJ para a matéria, consolidado anteriormente pelo julgamento do REsp Nº 757411/MG, que afasta a possibilidade de compensação por abandono moral ou afetivo. Sob relatoria da Ministra Nancy Andriahi, em seu voto, assim pontuou quanto a relação de afetividade e o dever de indenizar para aquele que por omissão deixa de prestar afeto e amor para com filho, senão, vejamos um trecho de seu voto:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente**; ganha o debate contornos mais técnicos, **pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar**. Negar ao cuidado o *status* de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: **“(…) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”**. Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. **Aquí não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos**. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever**. (STJ, 2012, on-line)

Em análise do trecho retromencionado, ao aplicar o princípio do cuidado como um valor jurídico, a Ministra Nancy Andriahi ressalta que o dano moral estaria presente diante da obrigação inescapável dos genitores de fornecer apoio psicológico aos seus filhos, que pode ser analisada e comprovada de forma objetiva, contribuindo para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Ao diferenciar o cuidado do amor, na concepção da relatora restou enfatizado que o cuidado pode ser verificado e comprovado por meio de ações concretas, enquanto o amor permanece no âmbito subjetivo e fora dos limites legais.

Urge mencionar, para corroborar com a temática em questão, a 3ª Turma do STJ no

ano de 2015 e 2016 respectivamente, reafirmou o entendimento sobre o assunto nos julgamentos dos REsp 1.557.978/DF e REsp 1.493.125/SP, reconhecendo-se a princípio, a possibilidade de reparação de danos nas relações familiares, especialmente por se tratar de abandono afetivo. No entanto, as indenizações pleiteadas foram negadas nessas situações específicas devido à ausência de provas robustas entre o dano causado e o nexo de causalidade.

Lado outro, existe atualmente uma discordância entre a 3ª e 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao tema em questão. Sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp 1579021/RS proferido no ano de 2017, a 4ª turma sustentou naquela ocasião que não existe um dever jurídico de prestar cuidado afetivo, desde que os deveres de sustento, guarda e educação da prole sejam cumpridos ou que sejam providas as necessidades de filhos maiores e pais em situação de vulnerabilidade. Nessa perspectiva, o abandono afetivo não configuraria um dano moral indenizável.

Muito embora ambas as decisões proferidas pela 4ª e 3ª turma, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça possam parecer conflitantes, não há qualquer antinomia, ou contradição entre elas. Na espécie em estudo, em que pese o inconformismo recursal apresentado nos dois casos, denota-se que os julgados proferidos por aquela corte superior são complementares e não conflitantes. Diante disso, apenas para clarificar, temos que por um lado não é possível a indenização pelo abandono afetivo puro e simples, considerando que o afeto não é um valor jurídico exigível, entretanto, é possível uma indenização por dano moral em razão da violação do dever de cuidado.

Outrossim, restou evidenciado a partir da análise dos julgados, que para a caracterização do abandono afetivo vislumbra-se a demonstração inequívoca de que um filho tenha sofrido abalo psíquico ou psicológico, ou experimentado dano moral daí decorrente. Assim, restando configurada a presença de todos os elementos da responsabilidade civil, que, reitera-se, precisam estar notadamente demonstrados e conexos entre si para dar ensejo à excepcionalíssima indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo.

Por conseguinte, tendo em vista o caráter excepcionalíssimo, denota-se ainda que para que haver a condenação em reparar danos decorrentes de abandono afetivo de acordo os entendimentos extraídos dos julgados da 3ª turma do STJ, é indispensável a devida comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta omissiva do genitor em relação ao filho (ato ilícito) este devendo ser atrelado ao dever de cuidado em relação aos filhos; o trauma psicológico sofrido pelo filho, devendo ser evidenciado a ocorrência do dano; e por fim, mas não menos importante, o nexo de causalidade do caso concreto, com a ocorrência entre o ato ilícito praticado por um dos genitores e o dano sofrido pelo filho

(VERDAN, 2017).

Nessa esteira de ideias, passamos a análise dos entendimentos proferidos pelos Tribunais de Justiça do Brasil, estas que se alicerçam com a decisão paradigma do STJ.

Neste íterim, em decisão proferida no ano de 2019 pela oitava turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, condenou ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo (AC - 20160610153899). Quanto a dinâmica dos fatos, tem-se que a filha fora abandonada afetivamente logo após seu nascimento, e que posteriormente o genitor teria contribuindo apenas no provimento de alimentos por força de decisão judicial, e não bastasse isso, insatisfeito com a situação tentou com uma ação negatória de paternidade com o fito de não cumprir com o dever parental.

Neste ponto, merece respaldo destacar um trecho do voto do Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, em que retrata acerca do valor indenizatório aplicado ao caso concreto, “A indenização não é, por tudo isso, absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, contados, ininterruptamente, desde o nascimento da autora, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite”. Perante o exposto, nota-se que como consequência do evento danoso não seja admissível requerer, por ação judicial, a imposição do cumprimento forçado da obrigação afetiva e natural de amar. Portanto, percebe-se que o propósito da presente decisão não é impor ao pai o dever de amar sua filha, mas sim de “tentar” suprir a dor gerada pela rejeição.

De igual modo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio da nona Câmara de Direito Privado (AC - 1011607-78.2019.8.26.0114), valendo-se da narração fática e a partir dos elementos de convicção, entendeu por bem em manter a Sentença de primeiro grau. Chegando à conclusão de que se configurou o ato ilícito praticado pelo réu, materializado no abandono afetivo, advindo daí a obrigação de reparar a autora quanto ao dano moral que ela suportou nas circunstâncias por qual conviveu, vejamos um trecho a seguir da ementa, cujo destaquei.

[...] Portanto, a obrigação de o genitor reparar o dano produzido com a sua omissão. Aspectos da realidade material subjacente que foram adequadamente examinados na r. Sentença, alicerçada na prova produzida e que **revelou um intencional distanciamento do réu em relação à sua filha, deixando de lhe prestar auxílio material e, em especial, afeto** [...]. (TJSP, 2023, on-line, original não grifado).

Podemos notar a mesma lógica jurídica aplicada pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação (0019271-65.2018.8.16.0188), proferida no ano de 2021. Na ocasião, o relator pontuou que em se tratando de abandono afetivo, haveria uma violação aos direitos de personalidade do filho, em especial o direito à convivência

familiar, à afetividade e ao desenvolvimento integral e por consequência a reparação dos danos causados pela omissão afetiva do genitor biológico, como se pode vislumbrar no julgado abaixo transcrito:

[...] A indenização por dano moral constituída por abandono afetivo paterno encontra fundamento na ordem moral quando um dos genitores biológicos age em distonia ao protegido pela Carta Constitucional nos direitos de personalidade e assistência mútua em face de seu filho porque provoca danos de difícil reparação psíquica, emocional e sensorial deixando-o sem pertencimento na convenção social e afetiva da família desintegrando-o da cultura da época em mantendo a certeza biológica, porém sem a vivência e a memória da sensorialidade cotidiana. (TJPR, 2021, on-line).

Outro julgado interessante proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que merece destaque é do Acórdão dos autos de número (0006612-69.2016.8.16.0131) da 12ª Câmara Cível, do ano de 2021 que fora julgado improcedente na primeira instância quanto ao pedido de danos morais em relação ao abandono afetivo. Nele, os Desembargadores, por maioria absoluta, compartilharam o entendimento que o laudo pericial não foi suficiente capaz de demonstrar a ocorrência do abandono afetivo. Entretanto, afirmaram que a prova oral produzida no processo era abundantemente farta em evidenciar a ausência do genitor em datas comemorativas, bem como o descumprimento de promessas relacionadas às visitas, e que em razão disso geraram profunda tristeza e frustração na filha, que se sentiu abandonada e rejeitada pelo pai.

Partindo desse contexto processual, a segunda Câmara Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (AC - 0050193-13.2021.8.06.0140), negou provimento ao recurso em razão da ausência de prova robusta capaz de ensejar a reparação, como assim pontuou o Desembargador-relator que levou em consideração o cotejo das provas produzidas, em especial o laudo psicológico, assim como o nexo causal entre os danos causados da relação entre o genitor e a filha:

O afastamento paterno é incontroverso. Entretanto, o laudo psicológico aponta sentimentos de mágoa em relação ao comportamento do pai, contudo, o mesmo atesta que a autora não apresenta sinais de dano psíquico. A verdade, que ao descrever que autora apresentava sinais de baixa autoestima e carência afetiva, o referido laudo não faz nenhuma demonstração do nexo de causalidade entre os sintomas descritos e a distância mantida pelo pai. (TJCE, 2022, on-line)

Os referidos precedentes estabelecem a exigência de provas substanciais para a ensejar a indenização por danos morais. Assim, denota-se que a configuração da reparação civil por danos psicológicos exige a apresentação de provas robustas, tais como avaliação psicológica e depoimentos testemunhais, a fim de comprovar contundentemente a ocorrência do dano e sua relação causal com a conduta negligente por um dos genitores.

Um dos pioneiros em analisar casos de abandono afetivo, o egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Minas Gerais, através da segunda Câmara Cível, na Apelação Cível (1.0000.21.035665-5/001), em julgamento proferido no ano de 2021, aderindo ao entendimento firmado pela corte superior quanto a possibilidade de indenização por abandono afetivo (REsp 1.557.978/DF), ressaltou o relator que o dever de cuidado resta estabelecido nas relações familiares conforme previsto na legislação constitucional e infraconstitucional, possuindo por via de praxe pleno respaldo jurídico, de modo que sua comprovada violação configura um ilícito civil passível de ensejar a responsabilidade civil. Vejamos trecho da decisão:

[...] **1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a indenização pelo abandono afetivo puro e simples, sendo possível, todavia, responsabilização pela reparação de danos morais decorrentes da violação do dever de cuidado, inerente ao poder familiar.** 2. Sem prova acerca do conhecimento, pelo investigado, do vínculo de filiação biológica, quando o autor ainda era menor e vigia o poder familiar, não há falar-se em descumprimento da obrigação de cuidar (ato ilícito) e, conseqüentemente, em dever de indenizar. 3. Da mesma arte, a inexistência de prova da relação de causalidade entre a conduta omissiva imputada ao requerido, e os problemas de saúde mental apresentados pelo autor, obsta o acolhimento do pleito indenizatório. (TJMG, 2021, on-line, original não grifado)

Com efeito, conforme extraído da decisão retromencionada, o relator além de seguir o entendimento firmado pela terceira turma do STJ, ressaltou que não foi produzida prova pericial ou estudo psicossocial para investigar a relação entre filho e os demais membros da família, de modo que lograsse êxito em atribuir a conduta omissiva do genitor como responsável pelos transtornos enfrentados pelo filho. Pontuou ainda, que para concessão de indenização decorrente do desamparo afetivo só seria viável quando ocorrer uma atitude de descaso, rejeição ou desprezo pelo filho, resultando em danos psicológicos em virtude dessa conduta.

Assim, em consonância com o que já fora exposto, observa-se que os precedentes apresentados no trabalho em epígrafe retratam o abandono afetivo como a conduta ou omissão dos pais no cumprimento dos deveres que lhes são inerentes em relação aos seus filhos, acarretando danos significativos no desenvolvimento na criança ou adolescente.

Muito embora em interpretação das decisões supracitadas aparentemente tenham o condão de acarretar em uma indenização pela ausência de amor, o cerne da questão não deve ser analisado tão somente por um olhar jurídico-social. Também deve-se considerar que em todo e qualquer caso em que se concretize os preceitos estabelecidos por lei, haverá uma violação das normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro que visam proteger o direito das famílias, e em especial, o da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, objetivou-se apresentar em consonância com o princípio da proteção integral do interesse da criança e do adolescente a viabilidade de requerer compensação por danos morais decorrentes de abandono afetivo. Com esse propósito, examinaram-se as transformações das relações familiares desde os primórdios até os dias atuais com o fito de apurar e demonstrar os encargos intrínsecos aos genitores em relação aos filhos visando o melhor interesse da criança, garantindo-lhes um desenvolvimento hígido e seguro no âmbito familiar.

Verificou-se que, diante das transformações sociais e considerando as raízes históricas da população brasileira, houve a necessidade da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como de modificações legislativas. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tornou-se possível assegurar a efetividade do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assim como o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Nesse contexto, surgiu um novo modelo de família, esta originando-se tanto de laços genéticos quanto de laços afetivos, sendo preponderantemente prevalecido a relação de afetividade nas entidades familiares.

Dessa forma, a proteção dos direitos e da personalidade de filhos menores é uma matéria delicada, pois a omissão dos genitores no dever de cuidado não se restringe apenas ao fornecimento de assistência material, mas também abrange o apoio moral e psicológico. A omissão nesse sentido configura uma ofensa à dignidade do filho, resultando em traumas e danos morais. Nesse contexto, a compensação financeira pode ser uma forma de reparação, embora não seja capaz de restabelecer ou criar o amor e o afeto, servindo como paliativo e buscando preservar a dignidade dos envolvidos.

Assim, a proteção dos interesses da criança/adolescente deve prevalecer para garantir a eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais. Caso exista um dano causado pelo abandono afetivo, é possível pleitear uma reparação pecuniária, em virtude do abalo emocional decorrente da negligência moral e da rejeição por parte dos genitores.

Nesse contexto, fundamental ressaltar a importância de estudos aprofundados e da análise de casos concretos, considerando os pressupostos necessários para a aplicação da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo e da consequente compensação por dano moral. Com efeito, a evolução jurisprudencial nos últimos anos e a proteção da dignidade dos membros da família são elementos essenciais para a consolidação dos princípios fundamentais que regem as relações familiares.

Ao final deste estudo, constatou-se, por meio de uma análise jurisprudencial, que o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de diversos Tribunais de Justiça do Estado brasileiro houve uma evolução no que se refere à responsabilização dos genitores diante do abandono afetivo, possibilitando a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização por danos morais. Essa tendência jurisprudencial, analisada no período compreendido entre 2004 a 2023, buscou tanto evidenciar a possibilidade de reparação quanto aqueles que sofreram o dano decorrente do abandono afetivo, como também punir os pais que se mostraram negligentes na criação de seus filhos.

Ante o exposto, verificou-se que, com o desenvolvimento do Direito das Famílias e a inclusão de diversos deveres parentais, o instituto do abandono afetivo surgiu e tem se consolidado cada vez mais. Portanto, essa análise jurisprudencial revela uma tendência favorável ao reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo, proporcionando amparo jurídico aos filhos que sofreram prejuízos em decorrência da ausência afetiva de seus genitores.

REFERÊNCIAS

ALFAIATE, Ana Rita. Autonomia e cuidado. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânis da Silva (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 13 e 21 apud MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 404. *E-book*. ISBN 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. IBDFAM. 14 DEZ. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o#_ftn1. Acesso em: 24/10/2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROS, Marcus Vinicius Alencar, FERRES, Nadejda. **A CF de 1988 como marco fundamental para a transformação do Direito de Família**. 06. fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381083/a-cf-88-como-marco-para-a-transformacao-do-direito-de-familia>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. SP. Ed. Método, 2006, p. 59.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 11 jan. 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 20160610153899, Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima, Oitava Câmara de Direito Civil, Julgado em 28/03/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0000.21.035665-5/001, Relator Desembargador Raimundo Messias Júnior, segunda Câmara de Direito Civil, Julgado em 24/08/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 101160778.2019.8.26.0114, Relator Desembargador Valentino Aparecido de Andrade, nona Câmara de Direito Civil, Julgado em 17/05/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível n. 0050193-13.2021.8.06.0140, Relator Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte, segunda Câmara de Direito Civil, Julgado em 17/08/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0019271-65.2018.8.16.0188, Relatora Desembargadora Lenice Bodstein, décima primeira Câmara de Direito Civil, Julgado em 17/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0006612-69.2016.8.16.0131, Relator Desembargador Rogério Etzel, décima segunda Câmara de Direito Civil, Julgado em 23/08/2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Abandono Afetivo**: reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/abandono-afetivo-reflexoes-partir-do-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica/>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil Constitucional Brasileira**. IBDFAM. 12 Ago. 2010. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,os%20havidos%20dentro%20do%20casamento](https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,os%20havidos%20dentro%20do%20casamento.). Acesso em: 30 abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

DA SILVEIRA, R. A. S. **Função punitiva da responsabilidade civil**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/249706/funcao-punitiva-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

DILL, Michele Amaral e CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. IBDFAM. 17 Jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20>

%2028. Nov.2020. Acesso em: 15 mai. 2023.

DOS SANTOS SILVA LIMA, E. C. DE A. **Evolução do conceito de família na doutrina e na jurisprudência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/2>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. v.6. 9. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. IBDFAM. 03 Mai. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+soci+idade#_ftn1. Acesso em: 29 abr. 2023.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. IBDFAM. 26 Jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+i+ndenizar>. Acesso em: 16 mai. 2023.

GHILARDI, Dóris. **Economia do afeto: análise econômica do direito no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 108.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6 . São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628298/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MIGALHAS. **O direito ao afeto, na relação paterno-filial**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/5678/o-direito-ao-afeto--na-relacao-paterno-filial>>. Acesso em: 16 maio. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, R. J. **A responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Contextualização**. 25. set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/284802/a-responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva--contextualizacao-historico-evolutiva--caracteristicas-e-aspectos-distintivos--modalidades--aplicabilidade-no-direito-privado--publico-e-difuso> . Acesso em: 01

mai. 2023.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROMANO, R. T. **Noções Gerais Da Família No Direito Romano**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SILVA, Jorge Pereira da. **Paternidade socioafetiva: análise doutrinária e jurisprudencial em relação ao direito de sucessão**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jun 2021, 04:40. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56636/paternidade-socioafetiva-anlise-doutrinaria-e-jurisprudencial-em-relao-ao-direito-de-sucesso>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628>. Acesso em: 28 abr. 2023.

STJ- RECURSO ESPECIAL: REsp: RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242-SP. RELATORA: Ministra Nancy Andri ghi, Data de Julgamento: 24/04/2012.DJ: 10/05/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>. Acesso em: 18 mai. 2023.

STJ- RECURSO ESPECIAL: REsp: RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.125/SP. RELATOR: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 23/02/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861406271/inteiro-teor-861406281>. Acesso em: 19 mai. 2023.

STJ- RECURSO ESPECIAL: REsp: RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.978/DF. RELATOR: Ministro Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 03/11/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864153055/inteiro-teor-864153065>. Acesso em: 19 mai. 2023.

STJ- RECURSO ESPECIAL: REsp: RECURSO ESPECIAL Nº 1579021/RS. RELATORA: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 17/10/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/526809377/inteiro-teor-526809384>. Acesso em: 20 mai. 2023.

STJ- RECURSO ESPECIAL: REsp:757.411/MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro Fernando Gonçalves; Data de Julgamento; 29/11/2005, T4-Quarta Turma, Data de publicação: DJ: 27/03/2006 p.299RB vol.510 p.20 REVJMG vol. 175 p.438RT vol.849 p.228. Jusbrasil. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-63-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

VENEZ, Hilma Silva Costa. Possibilidade de indenização em face do abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3480, 10 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23326>. Acesso em: 18 mai. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

VERDAN, Tauã Lima. **O Recurso Especial nº 1.493.125/SP e a Hipótese de Descabimento de Verba Indenizatória por Abandono Afetivo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 jan 2017, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48624/o-recurso-especial-no-1-493-125-sp-e-a-hipotese-de-descabimento-de-verba-indenizatoria-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 20 maio 2023.